

A. I. Nº - 269193.0007/20-7
AUTUADO - AVANÇO DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
AUTUANTE - GERALDO BARROS RIOS
ORIGEM - IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 24/09/2021

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0152-04/21-VD

EMENTA: ICMS. SERVIÇO DE TRANSPORTE. OPERAÇÕES TRIBUTADAS COMO NÃO TRIBUTADAS REGULARMENTE ESCRITURADAS. Considerações de defesa elidem em parte da autuação. Refeito o demonstrativo de débito da autuação, em sede de Informação Fiscal, pelo agente Autuante, decorrente dos equívocos cometidos em relação aos produtos com o benefício fiscal do Dec. 7799/00; produtos enquadrados no Regime de Antecipação Tributária Integral (Anexo 01 do Dec. 13.780/12 – RICMS/BA); produtos com redução da base de cálculo em 100% ou isento. Mantida a exigência de multa, no valor remanescente de R\$769.109,60, decorrente do percentual de 60% sobre o imposto (ICMS), que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente nos termos do art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96. Infração subsistente parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 24/06/2020, constitui crédito tributário no valor de R\$4.016.126,66, conforme demonstrativos acostados às fls. 8 a 14 dos autos, constantes do CD/Mídia, à fl. 15, em razão da constatação da seguinte irregularidade:

INFRAÇÃO 1 – 07.15.03: Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos anos de 2017 e 2018, conforme demonstrativos acostados às fls. 8 a 14 dos autos constante do CD/Mídia à fl. 15. Lançado Multa no valor de R\$4.016.126,66, com enquadramento no artigo 12-A, da Lei nº 7.014/96, tipificada na forma do art. 42, inc. II, alínea “d”, do mesmo diploma legal.

O sujeito passivo, às fls. 20/24 dos autos, requer extraordinariamente, à luz dos arts. 22 e 123, § 6º do Dec. 7.629/99 (RPAF/BA) e alinhado com o disposto no art. 50, LV da CF/88, que seja conhecida e apensada ao **Auto de Infração nº 2691930007/20-7, em tela**, a competente defesa administrativa, ora apresentada com reconhecida intempestividade, haja vista, que a Data da Ciência do PAF através no DTE, ocorreu em 13/07/2020 e mesmo em detrimento da edição do Decreto nº 19.886 de 30/07/2020, que previu a suspensão do prazo até 15/08/2020 para fins de impugnação administrativa. Ainda assim, os transtornos causados pela Pandemia da Covid 19, ora em curso e as alterações trazidas indistintamente, ao ritmo normal de todas as atividades humanas, contribuíram para o retardamento na interposição da peça defensória supra referenciada, objeto do presente pedido.

Após trazer todo um apanhado sobre o princípio da preservação da empresa, registra que os Autos de Infração, em tela, no valor apresentado, contem flagrantes erros materiais na cobrança

dos valores supostamente devidos e merece ter acolhida a sua competente Impugnação, ainda que apresentada intempestivamente, por conta dos problemas citados em tópico anterior.

Diz que, a ora suplicante, empresa com mais de três décadas de criada, é aderente desde 03/09/2001 ao Termo de Acordo Atacadistas previsto no Decreto nº 7.799/00 de 10 de maio de 2000; isto posto, significa que se cerceado o direito de defesa, a consequente inscrição do Débito em Dívida Ativa, inviabilizaria as atividades da empresa, culminando com a sua extinção, em face da perda da competitividade no mercado, por conta da cassação do benefício fiscal concedido através do decreto supra.

Diante do exposto, é notório o alinhamento do presente pedido, aos princípios constitucionais da razoabilidade, do contraditório e da ampla defesa. Ademais, o acertamento do direito na seara administrativa, através da apreciação do processo pelo órgão julgador administrativo, evitará a ulterior incidência de verbas sucumbenciais em desfavor do Estado, quando da busca da tutela jurisdicional pela Requerente para o asseguramento dos seus direitos.

Nesse momento de crise em que vive o País e o Mundo, com uma pandemia jamais vista na história da humanidade como a do COVID 19, o encerramento das atividades da Autora não é do interesse nem do Estado, que perde um contribuinte e ainda por cima tem valores parcelados a receber, e nem da sociedade, que veria mais uma empresa fechando as portas e mais pessoas desempregadas, ferindo diretamente o princípio dignidade da pessoa humana.

Desta sorte, pugna a Requerente pelo recebimento extraordinário, na forma acima recebida, por ser medida de melhor aplicação do direito à espécie.

Às fls. 25 a 23 dos autos, apresenta defesa administrativa, pelas razões que a seguir passo a expor:

Diz ser uma pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 034.314.716/0001-85 e no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia sob o nº 029.746.435, com endereço na Rod BR-116 - Km 7 nº 2222 Distrito de Matinha - Bairro Novo Horizonte em Feira de Santana - Ba, exercendo a atividade de Comércio Atacadista de Mercadorias em Geral com Predominância de Produtos Alimentícios - Código 4691500, vem respeitosamente, por seus Advogados que ao final subscrevem, conforme mandato anexo (**Doc. 03**), com fulcro no art. 3º, II e art. 123, ambos do Decreto nº 7.629/99 - RPAF - Ba, apresentar **defesa administrativa** ao Auto de Infração supra identificado em epígrafe, mediante a exposição dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I. - DA APRESENTAÇÃO DA DEFESA EM MEIO ELETRÔNICO

Esclarece ainda a Impugnante, que atendendo ao disposto no § 3º, do art. 8º, do RPAF, foi enviada para o endereço eletrônico consefprocessos@sefaz.ba.gov.br cópia exata da presente Impugnação.

II. - DA AUTUAÇÃO FISCAL

O Auto de Infração em análise tem como objeto, a ocorrência da suposta infração 07.15.03 (MULTA), que destaca. Registra que, em apertada síntese, conclui-se que a imposição fiscal interposta, tem como base, a ocorrência de aquisições de mercadorias em outras unidades da federação sem que fosse pago os valores decorrentes da diferença entre a alíquota interna e a alíquota vigente na unidade federada de origem das operações de compras.

Todavia, não obstante o presente trabalho fiscalizatório, ter sido desenvolvido por um dos mais qualificados quadros do Fisco baiano e se valido de ferramental tecnológico avançado, a resultante do labor dispendido, apresenta algumas impropriedades que invalidam a inteireza da autuação em lide, conforme restará ao final demonstrado.

III. - DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, APÓS A INFORMAÇÃO FISCAL

Diz que a imposição fiscal, decorrente do não recolhimento do ICMS sobre a Antecipação Parcial, embora legalmente prevista, apresenta no caso concreto, diversas incorreções, conforme será comprovado, que maculam o lançamento fiscal, por conta da **inobservância** de alguns requisitos legais como sejam: Benefício do **Dec. 7799/00**; Não incidência da Antecipação Parcial sobre produtos enquadrados no Regime de Antecipação Tributária Integral (Anexo 01 do Dec. 13.780/12 -

RICMS -Ba) e cobrança ICMS Antecipação Parcial sobre produtos com Redução da Base de Cálculo em 100% ou Isenção, conforme a seguir:

- a) *"A Autuada é aderente do Termo de Acordo Atacadistas desde 03/09/2001 e se encontrava em situação REGULAR ao longo do período autuado (janeiro/2017 a dezembro/2018). Logo, em conformidade com o que dispõe o Artigo 1º do Decreto nº 7.799/00 de 10/05/2000, fazendo jus à Redução da Base de Cálculo do ICMS em 41,176% aspecto esse, que não foi observado na autuação fiscal e constante nos (Doc. 04 e 05) anexos";*
- b) *"No bojo das autuações fiscais alusivas aos Exercícios de 2017 e 2018 (Doc. 04 e 05) constam equivocadamente, cobranças da Antecipação Parcial, sobre aquisições de mercadorias enquadradas no Regime de Antecipação Tributária do ICMS, elencadas no Anexo 01 do Dec. 13.780/12, o que é vedado em face da submissão dessas mercadorias, ao regime específico que prevê o encerramento da fase de tributação"; e*
- c) *"Na mesma esteira de equívocos cometidos pela fiscalização, também figura a impropriedade da cobrança da Antecipação Tributária, sobre mercadorias contempladas com Redução da Base de Cálculo em 100% (cem por cento) ou Isentas, conforme (Doc. 04 e 05)."*

Diante das afirmativas da existência de equívocos verificados na imposição fiscal ora guerreada, impende que apresentemos provas das impropriedades apontadas. Nesse diapasão, apresenta indicativos de erros no formato de quadro que faz parte integrante do corpo da peça de defesa às fls. 28 a 29 dos autos.

Destarte, pugna que seja efetuada uma revisão geral nos Anexos que respaldaram originariamente a autuação fiscal, visando promover o acertamento do direito.

IV. - DA IMPROPRIEDADE E DA EXORBITANCIA DA MULTA APLICADA

Diz que, diante da inexistência do dolo para a imposição tributária ora guerreada, impende que seja corrigida a impropriedade da aplicação de multa percentual que atinge a elevada marca de 60%, sobre um montante de uma mera antecipação de receitas tributárias, não efetuada em um curto espaço de tempo de reles 14 (catorze) dias, haja vista, que a data do recolhimento da Antecipação Parcial tem como prazo o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, enquanto a data do recolhimento normal tem como prazo o dia 9 (nove) do mês subsequente.

Pontua que duas razões autorizam postular o afastamento da possibilidade da aplicação de multa em tão elevado patamar, quais sejam: **de uma**, a ausência da comprovação do intuito de fraude, que justificasse o excesso de exação punitiva; **de duas**, a exorbitância da magnitude do percentual de **60%**, que violaria o Princípio do Não Confisco Tributário, consagrado no texto constitucional através do art. **150**, IV da Constituição Federal.

Após trazer entendimento de decisão do STF, bem assim de decisão do CARF, ao seu entender de casos análogos, versando sobre o afastamento de multa ou sua desqualificação, requer-se o reconhecimento da excessiva dosimetria da multa aplicada sobre as cobranças remanescentes inseridas na Infração 01 e a sua redução para um patamar razoável (entre 20% e 30%).

I. – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Impugnante:

- a) Seja determinada diligencia para que o Auto de Infração seja revisado em sua integralidade, em virtude dos equívocos presentes em todo o período;
- b) a redução da multa, à luz do Princípio do Não Confisco Tributário, aplicada originariamente no período de **janeiro/2017 a dezembro/2018** com um percentual de **60%**, reduzindo-a a um patamar razoável entre **20 a 30%**;
- c) Mantido na condição que se apresenta, seja julgado **improcedente o PAF** ora combatido.

Protesta ainda a Impugnante, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada aos autos, de documentos, bem como a realização de perícia técnica, a fim de

demonstrar a inexistência das irregularidades apontas em seu desfavor.

Visando facilitar o controle das movimentações processuais, requer-se, que as intimações ulteriores, sejam destinadas a Jaldo Vaz Cotrim, (jcotrim.adv@gmail.com) devidamente constituído nos autos, com endereço profissional à Rua Santos Dumont, 188 - Centro - CEP: 44.002 - 384, município de Feira de Santana - Ba, sob pena de nulidade. Endereço eletrônico: jcotrim.adv@gmail.com.

O Autuante desenvolve Informação Fiscal à fl. 60, que a seguir passo a descrever:

Diz que, sobre o objeto à epígrafe, crê não estar sendo reducionista se disser que a defesa apresenta basicamente 2 pleitos, a saber (1) que seja admitida a impugnação mesmo em vista da confessada intempestividade da mesma, sob argumentos diversos; e (2) que o auto seja revisto, à luz de 3 alegações, quais sejam:

- a. o autuado é atacadista e possui Termo de Acordo na forma prevista no Dec. 7799/00, e por isto faz jus a uma redução na Base de Cálculo de 41,176% no cálculo do valor da antecipação tributária parcial, objeto deste litígio;
- b. teriam sido incluídos produtos da ST no levantamento efetuado por esta auditoria;
- c. teriam sido desconsideradas reduções de Base de Cálculo de produtos específicos, a exemplo de margarina e flocão de milho.

Diz começar sua Informação Fiscal pelo item 2. Registra que utilizou o aplicativo SIAF da SEFAZ. Na “parametrização” do mesmo, procedimento inicial de qualquer roteiro de auditoria, indicou a condição de atacadista com Termo de Acordo, do contribuinte em foco, e a correspondente redução de base de cálculo devida.

Todavia, o aplicativo SIAF não está considerando tal condição em seus cálculos da Antecipação Parcial, o que terá que ser feito indicando-se tal redução produto a produto. Contatou um dos desenvolvedores do aplicativo, que reconheceu o equívoco e se comprometeu a corrigir o erro em uma próxima versão.

Tendo em vista o quanto relatado acima, propôs que as razões da defesa fossem conhecidas mesmo em face da intempestividade, até para que se evitasse a evocação do “*Controle de Legalidade*” por parte do(a) digno(a) representante da PGE com assento nesta egrégia corte.

Isto posto, diz que procedeu ao refazimento das planilhas de cálculo, com o resultado aqui apensado. Além da redução da Base de Cálculo, pela condição de atacadista, algumas outras revisões requeridas pela defesa foram efetuadas, exceto a pretendida para o produto margarina, cuja redução de Base de Cálculo foi excluída do RICMS, como se vê no “print” a seguir destacado:

Nota: O inciso XXVII do caput do art. 268 foi revogado pela Alteração nº 20 (Decreto nº 14.898, de 27/12/13,

DOE de 28 e 29/12/13), efeitos a partir de 01/01/14.

Redação originária, efeitos até 31/12/13: “XXVII - das operações internas com vinagre, charque e margarina, de forma que a incidência do imposto resulte numa carga tributária de 7% (sete por cento);”.

Assim, propõe que este Auto de Infração seja considerado procedente em parte, e que seu valor seja modificado para R\$ 769.109,60, na forma dos novos demonstrativos anexados às fls. 61 e 62, contates do CD/Mídia de fl. 63 dos autos.

Às fls. 64 e 65 consta documentação dando ciência da Informação Fiscal ao Contribuinte Autuado, em 07/12/2020, por Mensagem DT-e.

Às fls. 105 a 106 dos autos, consta parecer do Auditor Fiscal, Srº. Eduardo do Rego Avena, lotado na Coordenação Administrativa do CONSEF, nos seguintes termos, dentre outras considerações:

[...] considerando-se precipuamente que o autuante tomou conhecimento da impugnação inicial e acolheu argumentos defensivos, reduzindo o valor total do débito tributário, entendendo que deve este Conselho afastar a aplicação do Princípio da Preclusão dando-se preponderância ao Princípio da Verdade material, no intuito

de que se dê seguimento ao presente PAF com o encaminhamento do mesmo para apreciação e julgamento por uma das Juntas de Julgamento deste Conselho.

Por outro viés, até mesmo como aplicação do Princípio da Economia Processual, vez que, negado ao sujeito passivo o prosseguimento do processo, o controle da legalidade possibilitaria o retorno do mesmo para julgamento, entendendo que este Conselhodeve dar provimento à presente impugnação determinando que a defesa e a informação fiscal sejam enviadas para julgamento por uma das JJF deste Conselho. (Grifo acrescido).

Por sua vez, à fl. 106, consta de acordo do Presidente deste Conselho de Fazenda (CONSEF), com base no parecer exarado, acima destacado, e tendo o disposto no art. 10, §2º, do RPAF/99, decidindo pelo conhecimento e provimento da impugnação ao arquivamento da defesa apresentada.

À fl. 107, consta despacho da Coordenação Administrativa do CONSEF dando ciência do parecer acima destacado às partes, informando que o presente PAF seria encaminhado para o seguimento dos trâmites processuais.

À fl. 117-v, têm-se o despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o presente PAF a este Relator, para instrução e julgamento.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data do representante legal do autuado, Dr. Jaldu Vaz Cotrim, OAB/BA nº 57.857, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

VOTO

Preliminarmente, em relação à questão da intempestividade da defesa, observo que ficou superada, dado à manifestação do Presidente deste Conselho de Fazenda, nos termos do § 2º, do art. 10 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09/07/99, em que decidiu pelo conhecimento e provimento da impugnação ao arquivamento da defesa apresentada.

No mérito, então, o Auto de Infração em tela, lavrado em 24/06/2020, resultou de uma ação fiscal realizada por Auditor Fiscal lotado na unidade Fazendária IFEP NORTE, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, em cumprimento da O.S.: 502028/20, constituiu o presente lançamento fiscal de exigência de multa percentual sobre o imposto (ICMS), que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos anos de 2017 e 2018, conforme demonstrativos acostados às fls. 8 a 14 dos autos, constante do CD/Mídia, à fl. 15. Lançado Multa no valor de R\$4.016.126,66, com enquadramento no artigo 12-A da Lei nº 7.014/96, tipificada na forma do art. 42, inc. II, alínea “d” do mesmo diploma legal.

Em sede defesa, o sujeito passivo arguiu que da imposição fiscal de multa, decorrente do não recolhimento do ICMS sobre a Antecipação Parcial, embora legalmente prevista, apresenta no caso concreto, diversas incorreções, por conta da inobservância de (1) benefício fiscal do **Dec. 7799/00**; (2) não incidência da Antecipação Parcial sobre produtos enquadrados no Regime de Antecipação Tributária Integral (Anexo 01 do Dec. 13.780/12 – RICMS/BA), e (3) cobrança ICMS Antecipação Parcial sobre produtos com redução da base de cálculo em 100%, ou isenção, na forma dos argumentos discorridos na sua peça de defesa.

O agente Fiscal Autuante, na sua Informação Fiscal, diz que procedeu ao refazimento das planilhas de cálculo, destacando que além da redução da base de cálculo de algumas das operações autuadas, pela condição de atacadista (Decreto nº 7799/00), as demais outras revisões requeridas pela defesa foram efetuadas, exceto a pretendida para o produto “margarina”, cuja redução de base de cálculo foi excluída do RICMS/2012, como se vê no “print” a seguir destacado:

Nota: O inciso XXVII do caput do art. 268 foi revogado pela Alteração nº 20 (Decreto nº 14.898, de 27/12/13,

DOE de 28 e 29/12/13), efeitos a partir de 01/01/14.

Redação originária, efeitos até 31/12/13: “XXVII - das operações internas com vinagre, charque e margarina, de forma que a incidência do imposto resulte numa carga tributária de 7% (sete por cento);”.

Neste sentido, propõe que o Auto de Infração em tela seja considerado procedente em parte, e que seu valor seja modificado de R\$4.016.126,66, para o valor de R\$769.109,60, na forma dos novos demonstrativos anexados às fls. 61 e 62, constantes do CD/Mídia, de fl. 63 dos autos, com ciência do Contribuinte Autuado, por DT-e, na forma do Termo de Intimação de fl. 64 dos autos, que se manteve silente.

Em sendo assim, não observando nada que desabone as alterações efetuadas pelo agente Fiscal Autuante, vejo restar subsistente parcialmente o Auto de Infração em tela, de exigência de multa, no valor remanescente de R\$769.109,60, decorrente do percentual de 60% sobre o imposto (ICMS), que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos anos de 2017 e 2018, conforme demonstrativo de débito a seguir:

Data Ocorr	Data Venc	Valor Histórico - R\$
31/01/2017	25/02/2017	39.545,65
28/02/2017	25/03/2017	34.924,10
31/03/2017	25/04/2017	48.310,18
30/04/2017	25/05/2017	38.966,31
31/05/2017	25/06/2017	0,00
30/06/2017	25/07/2017	0,00
31/07/2017	25/08/2017	56.099,02
31/08/2017	25/09/2017	44.866,28
30/09/2017	25/10/2017	47.344,15
31/10/2017	25/11/2017	51.615,87
30/11/2017	25/12/2017	49.426,91
31/12/2017	25/01/2018	59.748,73
31/01/2018	25/02/2018	19.061,83
28/02/2018	25/03/2018	33.943,71
31/03/2018	25/04/2018	31.542,62
30/04/2018	25/05/2018	26.287,70
31/05/2018	25/06/2018	21.178,98
30/06/2018	25/07/2018	34.364,64
31/07/2018	25/08/2018	16.400,31
31/08/2018	25/09/2018	24.235,03
30/09/2018	25/10/2018	32.004,83
31/10/2018	25/11/2018	22.341,95
30/11/2018	25/12/2018	24.685,65
31/12/2018	25/01/2019	12.215,15
Total Remanescente da Infração 01		769.109,60

Em relação à alegação da defesa, da impropriedade e da exorbitância da multa aplicada, visto que a mesma foi fixada em patamares de 60%, que torna sua cobrança confiscatória, sendo vedado o confisco, sob pena de violação aos direitos mais básicos assegurados pela Constituição Federal, verifico que não pode ser acatada. Observo que a sua aplicação neste processo é prevista em dispositivo legal, no caso específico da infração, objeto em análise, art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96, sendo que a este foro administrativo não cabe discutir a constitucionalidade da legislação posta, bem como apreciação de decisão do Poder Judiciário, conforme assim preconiza o art. 167, I e II do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99.

Sobre à pretensão de que as intimações ulteriores sejam destinadas a Jaldo Vaz Cotrim, (jcotrim.adv@gmail.com), devidamente constituído nos autos, com endereço profissional à Rua Santos Dumont, 188 - Centro - CEP: 44.002- 384 município de Feira de Santana - Ba, sob pena de nulidade, há de se registrar que não existe nenhum óbice em acatar o pedido, no entanto, o não atendimento a tal solicitação não caracteriza nulidade do Auto de Infração, uma vez que a forma de intimação ou ciência do ato processual ao sujeito passivo, encontra-se prevista no artigo 108 do RPAF, e em perfeita sintonia com o estabelecido no art. 127 do CTN.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269193.0007/20-7**, lavrado contra **AVANÇO DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento da multa no valor total de **R\$769.109,60**, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05,

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de julho de 2021.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA